



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 18 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.855

Recurso nº 79.762 - IRPJ - EXS: DE 1968 a 1972

Recorrente CID ANDRADE PINTO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA: - Exercício de 1968/1972. - A escrituração sintética do livro "Diário" em partidas mensais somente poderá ser aproveitada para efeitos do imposto sobre a Renda quando encontra correspondência na escrituração feita dia-a-dia nos livros auxiliares devidamente revestidos das formalidades legais.

A ausência de escrituração do movimento bancário ou da comprovação de que a movimentação tenha sido registrada em livros auxiliares, prejudica a apuração do lucro real.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CID ANDRADE PINTO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AHDEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

1

5021 TUD E S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/000.023/73

RECURSO N.º: 79.762

ACÓRDÃO N.º: 101-71.855

RECORRENTE: CID ANDRADE PINTO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica CID ANDRADE PINTO & CIA. LTDA., estabelecida em Mogi-Guaçu - S.P., teve, através do Auto de Infração de fls. 82/83, lavrado em 30/03/73, desclassificada a escrita e arbitrado o lucro dos exercícios de 1968 a 1972, porque a autuada, sucessora de CID ANDRADE PINTO, sob ambas as razões sociais, escriturou o livro Diário por partidas mensais sem discriminação cronológica das operações, quer nos lançamentos, quer em livros auxiliares; não contabilizou o movimento bancário e as operações de crédito realizadas com a "Champion Celulose S/A" e escriturou recebimentos antes da entrada efetiva do numerário.

Foi aplicado no arbitramento o coeficiente de 15% sobre a receita conhecida de:

Exerc. 1968, ano-base de 1967	Cr\$ 1.509.705,26
" 1969, " " " 1968	2.444.774,39
" 1970, " " " 1969	2.742.564,93
" 1971, " " " 1970	2.244.112,52
" 1972, " " " 1971	2.985.289,52

Daí resultou a exigência do recolhimento do imposto de Cr\$ 520.111,00, acrescido de correção monetária e multa de

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/000.023/73

Acórdão nº 101-71.855

50%, atingindo o crédito tributário o montante de Cr\$ 998.359,50.

A exigência foi impugnada tempestivamente pela petição de fls. 87/103, instruída com os documentos de fls. 106/423.

Em seu arrazoado alega a interessada que adotou o sistema de escrituração do Diário por partidas mensais apenas durante os anos-base de 1967 e 1968, e não nos cinco anos fiscalizados. Os lançamentos quer no livro Diário, quer em livros auxiliares, estão perfeitamente individualizados. Os documentos comprobatórios dos lançamentos existiam, não sendo obrigatória a escrituração do livro "Caixa". Pela dinâmica das operações bancárias, inócuo se tornava consignar na contabilidade os depósitos e saques. Houve excessivo rigor da fiscalização que inclusive não deduziu recolhimentos comprovados (fls. 101). Requereu a realização de Perícia, o que foi deferido.

Às fls. 473/481, encontra-se o laudo oferecido pelo Perito da autuada, instruído com demonstrativos e documentos de fls. 483/586.

O laudo do Perito designado pela Fazenda encontra-se às fls. 587/591.

Informado o processo às fls. 592/595, veio a decisão de 1ª instância, julgando procedente, em parte, a exigência fiscal, determinando a exclusão das parcelas de Cr\$ 38.399,00 (imposto do exercício de 1971) e de Cr\$ 2.985.289,52 (receita) do exercício de 1972 por considerar que:

"A escrituração por partidas-mensais, sem a discriminação cronológica das operações quer no livro "Diário" quer em livros auxiliares, especialmente no livro "Caixa", impossibilitou a identificção dos documentos e a conferência dos lançamentos, pelo Fisco, nos anos de 1966 e 1967.

Nos mesmos anos supracitados houve omissão da contabilização do movimento bancário e das operações de crédito com a "Champion Celulose S/A" (adiantamentos garantidos por Notas Promissórias), bem como registro antecipado de receita, sem a efe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/000.023/73
Acórdão nº 101-71.855

tiva entrada do numerário.

Nos anos de 1968 a 1970, embora modificado o sistema de escrituração do "Diário", de partidas-mensais irregulares para lançamentos diários das operações, persistiu a falta de contabilização do movimento bancário.

A jurisprudência, na esfera administrativa, é pacífica no sentido de que a falta de escrituração regular e de contabilização do movimento bancário, bem como a omissão de registro de operações de crédito e a antecipação de receitas não efetivadas são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e arbitramento do lucro.

No entanto, embora mantida a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro, no tocante aos exercícios de 1967 a 1971, deve ser abatido do imposto exigido pelo AINF, relativamente ao exercício de 1971, a quantia de Cr\$ 38.399,00- correspondente ao recolhimento do imposto do Exercício de 1971, comprovado pelos documentos de fls. 368/384;

Conforme conclusões do Perito-desempatador à fls. 592/595, o movimento bancário passou a ser contabilizado a partir do ano-base de 1971, inclusive, e, por esse motivo deve ser excluída do AINF a exigência fiscal sobre a receita de Cr\$ 2.985.289,52, correspondente ao exercício de 1972;"

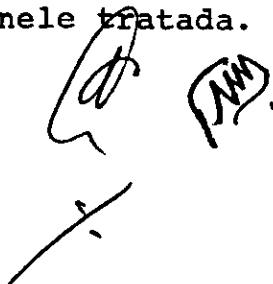
Segue-se o recurso voluntário alinhado na petição de fls. 602/613.

Pela Resolução nº 1.393, de 24/6/77, o julgamento foi convertido em diligência encaminhando-se os autos à S.R.R.F. para apreciar o recurso "ex-offício", interposto à fl. 598.

Após examinar a informação fiscal de fls. 627/643, o sr. Superintendente Regional de Receita Federal da 8a. Região Fiscal, proferiu sua decisão negando provimento ao recurso "ex-offício".

As razões do recurso voluntário são lidas na íntegra em plenário, para a boa elucidação da matéria nele tratada.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/000.023/73
Acórdão nº 101-71.855

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O vício insanável argüido em questão preliminar do recurso, a nosso ver não existe.

A peça de fls. 592/595, na realidade se identifica numa terceira posição que poderia ou não ser acatada pela autoridade singular. Nela são examinados os diversos pontos controversos e emitida opinião sobre os trabalhos realizados, possuindo inclusive a parte conclusiva.

Veja-se que o § 1º do art. 18 do Decreto 70.235/72, faculta à autoridade fiscal designar outro servidor para desempenhar. No caso, a opinião final foi subscrita por agente fiscal que não participou da autuação. Por tal razão, rejeito a preliminar.

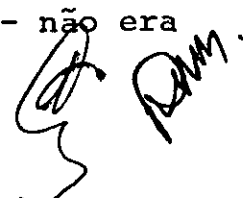
Quanto ao mérito, diversos pontos esclarecidos nos laudos firmados pelos Peritos, hão de ser levados em consideração para o remate do litígio.

É ponto incontroverso em ambos os laudos, que somente nos anos-base de 1967 e 1968, exercícios de 1968 e 1969, a interessada manteve o sistema de contabilização no "Diário", por partidas mensais. Nos anos-base de 1968 a 1971, exercício de 1969 a 1972, foi modificado o sistema adotado, passando a empresa a proceder diariamente os lançamentos das operações.

Alega a recorrente que "não é obrigatória a escrituração do livro Caixa", e na verdade não existia essa escrituração.

Somente no curso da ação fiscal, depois de intimada, fez a composição de boletins de caixa na tentativa de provar os recebimento e pagamentos "dia-a-dia".

Através da contabilização no Diário por partidas mensais - sistema adotado nos anos-base de 1967 e 1968 - não era

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/000.023/73
Acórdão nº 101-71.855

possível de forma inequívoca, a perfeita identificação de cada um dos lançamentos com os respectivos documentos pela maneira incompleta como foram efetuados, conforme se depreende das folhas 304/366 do Diário, anexadas ao processo. Os lançamentos em questão não estavam documentalmente comprovados em sua totalidade, havendo divergência em uma parte e ausência de documentos em outra, conforme elucida o Anexo III do Laudo do Perito da Recorrente. Assim não era possível apurar o lucro real com certeza e precisão necessárias.

O "caixa" composto pela recorrente ressentia-se de inúmeras falhas decorrentes de antecipação de receitas, e despesas pagas em data posterior conforme demonstrado no Anexo VII.

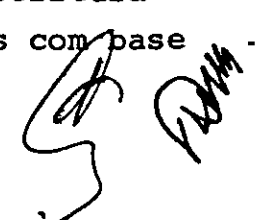
O mesmo Anexo VII, demonstra que também no Diário houve escrituração de recebimentos antes da entrada do respectivo numerário.

Pelo demonstrativo de "caixa" feito pelo perito da recorrente (fls. 582/586), verifica-se que não houve saldo credor de caixa nos referidos anos-base, porém o saldo devedor apontado ao final dos anos é bem superior ao consignado na contabilidade.

Na realidade impossível seria fazer-se a apuração do lucro tributável corretamente, uma vez que os lançamentos feitos na contabilidade ressentiam-se da comprovação documental ou quando comprovados surgiram divergências, sendo certo que recebimentos e pagamentos antecipados contribuíram para agravar a precariedade da escrita.

A ausência de contabilização do movimento bancário nos anos-base de 1970 e 1971, leva a crer que este ficava realmente à margem da apuração do lucro, eis que não ficou comprovado que esta movimentação tivesse sido registrada de outra forma, capaz de possibilitar a conferência.

É imperativo da lei que todas as operações realizadas pela empresa sejam contabilizadas através de escrituração regular, como condição de apuração dos resultados com base



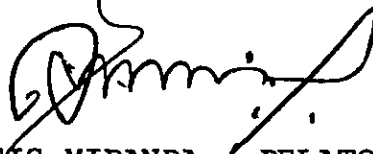
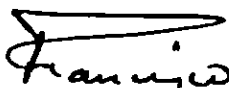
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/000.023/73

Acórdão nº 101-71.855

no lucro real.

No caso dos autos, a escrituração por partidas mensais no Diário sem a necessária discriminação cronológica das operações em livros auxiliares, resultou na impossibilidade de identificação dos documentos e a conferência dos lançamentos, nos anos de 1966 e 1967, exerc. de 1967 e 1968. Nos anos de 1968 a 1970, exerc. de 1969 a 1971, embora modificado o sistema de escrituração do "Diário", para lançamento diário das operações, persistiu a ausência de escrituração do movimento bancário.

Por todo o exposto entendo que a escrita não dava condições de apuração dos resultados com base no lucro real e voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.